

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.099, DE 2017

Altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vênia conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a complementar a redação do art. 1.647 do Código Civil, a fim de que a alienação de veículo automotor somente possa ser feita pelo cônjuge com a autorização do outro. Pela mesma razão, altera-se também o Código de Trânsito, a fim de que, para a expedição do Certificado de Registro de Veículo, seja necessário juntar a certidão de casamento, caso o proprietário seja casado, hipótese em que o nome do cônjuge constará do certificado.

De acordo com a inclusa justificação, para as famílias que não dispõem de bens de raiz, destaca-se a importância desse bem, o veículo, por representar patrimônio apto a prover o sustento seus membros em momentos de dificuldades financeiras. Assim, seria conveniente que sua venda, permuta ou doação fosse realizada de forma mais cuidadosa, com o assentimento do cônjuge, de modo a preservar o patrimônio familiar, evitando, por exemplo, sua dilapidação pouco antes de separação de fato e divórcio.



\* CD231722767200 \*

A Comissão de Viação e Transporte deliberou pela rejeição do projeto.

Neste colegiado, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, haja vista a competência legislativa da União e a atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade também se acha preservada, porquanto as novas normas ora propostas têm o caráter de generalidade, coercibilidade e inovam no ordenamento pátrio.

A técnica legislativa adequa-se à lei complementar de regência.

Passa-se ao mérito.

Devemos considerar que, se o veículo automotor foi adquirido por um dos cônjuges antes do casamento, pertence somente a ele, salvo se houver sido pactuado anteriormente o regime da comunhão universal de bens – lembrando-se que o regime legal é o da comunhão parcial.

Nesse regime legal, o carro adquirido após o casamento, com aporte de recursos, já pertence, em eventual partilha de bens, a ambos os cônjuges, devendo ser compensado o valor, no caso de venda anterior ao desfazimento do matrimônio - principalmente se esta se deu por preço muito abaixo do valor de mercado, o que pode ser caracterizado inclusive como uma fraude.

Assim, quer nos parecer, com a devida vênia, que a alteração ora proposta resultará numa maior e desnecessária burocracia, seja nos cartórios extrajudiciais, por ocasião da alienação do veículo e da assinatura do



\* C D 2 3 1 7 2 2 7 6 7 2 0 0 \*

documento de transferência, seja na emissão do certificado de registro, por conta dos departamentos de trânsito estaduais.

Aliás, esta foi também a posição da comissão de mérito predecessora, cujo voto do Relator consignou:

*"Contudo, mesmo que entenda a necessidade de assegurar que o cônjuge possa ter garantidos seus direitos e equidade financeira na relação do casal, é necessário atentar que a iniciativa poderia acarretar uma maior burocracia no processo de compra, venda e transferência do veículo. Com isso, vindo a onerar os cofres públicos e os órgãos de trânsito, que teriam que adaptar sistemas, métodos e processos de registro (...)"*

*"Outro aspecto a ser considerado é o enorme volume de trabalho que a proposta poderia acarretar aos Detrans e ao Denatran, caso o documento de registro de todo veículo de propriedade de um casal precisasse sofrer alteração. Parece-me mais prudente, neste momento, evitar qualquer iniciativa que implique a geração de mais burocracia para a venda de veículo automotor (...)"*

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 8.099, de 2017.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2023-16892

